



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159030 - CE (2022/0201483-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JÚRI PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7, STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No presente caso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que o insurgente não teria agido em legítima defesa e que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. Logo, entender de forma contrária, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.

III - *"Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1),

Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159030 - CE (2022/0201483-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JÚRI PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7, STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No presente caso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que o insurgente não teria agido em legítima defesa e que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. Logo, entender de forma contrária, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.

III - "*Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos"* (HC n. 323.409/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 661/665.

Consta dos autos que o Conselho de Sentença absolveu o ora agravante da imputação do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c. o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 399/403).

Em segunda instância, por unanimidade, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação para determinar que os acusados sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal de Júri. (fls. 505/514).

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 525/545), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, no qual a Defesa sustentou que o aresto hostilizado violou os artigos 74, § 1º, 483, inciso III, §2º e 593, inciso III, alínea "d", todos do Código de Processo Penal, ao argumento de *"(...) existir substrato probatório capaz de influenciar o entendimento de reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa própria até mesmo para juízes togados, quanto mais para os leigos. Assim, em existindo teses antagônicas e provas a favor e contra, no âmbito do Tribunal do Júri, cabe exclusivamente aos jurados decidir. No presente caso a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária à prova dos autos, apenas foi contrária à prova produzida pela acusação."* (fl. 538).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 7, ST.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que: *"Não se trata de reexame, mas de uma interpretação equivocada quanto à aplicação ao caso concreto. Verifica-se que o fundamento apresentado no acórdão recorrido teve amparo no art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal, "decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", para impugnar a absolvição pelo Tribunal do Júri, contrariando à soberania dos veredictos do disposto no artigo 483, III, § 2º, CPP. redação dada pela Lei nº 11.689/2008."* (fl. 677).

Busca, também, demonstrar que *"(...) não estamos falando em absolvição contrária às provas dos autos e sim a absolvição pelo quesito genérico, onde os jurados decidem por convicção íntima, independente dos demais quesitos e das teses veiculadas pela acusação e defesa, ou seja, os jurados podem absolver o réu sem especificar os*

motivos ao responder o quesito genérico." (fl. 677).

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Apresento o feito à Quinta Turma, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. Esta Corte Superior concluiu pela incidência da Súmula n.º 7, STJ, em relação à pretensão recursal de restabelecimento da absolvição pelo Conselho de Sentença, no quesito genérico. Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados na decisão monocrática (fls. 662/664, grifei):

"Conforme relatado, busca o insurgente, em síntese, a reforma do julgado a fim de que haja o restabelecimento da sentença de absolvição proferida pelo Tribunal do Júri. Aponta, para tanto, a contrariedade do acórdão recorrido aos artigos 74, §1º, 483, inciso III, §2º e 593, inciso III, alínea d, todos do Código de Processo Penal.

Para melhor contextualizar a questão, trago à baila os fundamentos do acórdão apelatório (fls. 507/513, destaquei):

"Nada obstante o Conselho de Sentença tenha respondido afirmativamente aos dois primeiros quesitos, referentes à materialidade e à autoria (Termos de Quesitação e Votação às fls. 394/395 e às fls. 396/397), resolveu absolver os acusados ao votar, de modo positivo, no quesito genérico de absolvição (art. 483, III, CPP), de acordo com sua livre convicção e independente dos elementos probatórios contidos no caderno processual.

Ressalte-se que não se está diante de possível aplicação do

princípio in dubio pro reo. Com efeito, aos jurados é conferida a possibilidade de aplicação de tal princípio, caso considerem o acervo probatório insuficiente para uma condenação. Tal ocorreria, entretanto, através de resposta negativa aos quesitos referentes à materialidade e/ou autoria delitiva.

Na hipótese dos autos, porém, não foi isso que se verificou. Os jurados responderam afirmativamente tanto com relação à materialidade quanto à autoria, ou seja, consideraram suficientemente robustas as provas a determinar, com segurança, que os réus foram autores do homicídio em tela. Em seguida, os julgadores populares responderam, também de forma afirmativa, ao quesito genérico de absolvição, acolhendo a tese da excludente de ilicitude da legítima defesa própria sustentada pelo recorrido Antônio Francisco, absolvendo genericamente o recorrido José Antônio.

A versão fincada na legítima defesa não encontra guarida nos autos, devendo ser afastada, sobretudo diante da constatação do Exame Cadavérico de fl. 66, que assim dispôs sobre a averiguação pericial:

[...]

Além disso, a prova testemunhal corrobora a não ocorrência de excludente de ilicitude, comprovando, a desdúvidas, a autoria delitiva imputada aos dois acusados.

[...]

Com efeito, a par dos elementos acima explanados, denota-se que os jurados optaram por tese integralmente incompatível com as provas dos autos.

Acosto-me ao entendimento já pacificado na Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de apreciação e anulação, pela Instância Revisora, de vereditos absolutórios baseados no quesito genérico do art. 483, III, do Código de Processo Penal, quando arbitrariamente proferidos:

[...]

É que, a meu sentir, inexistente respaldo legal em nosso ordenamento jurídico para conferir caráter absoluto e irrevogável ao veredito absolutório baseado no quesito do art. 483, III, e respectivo § 2º, do Código de Processo Penal.

Entendo, pois, ser medida impositiva a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, haja vista a clarividente arbitrariedade da decisão do Conselho dos Sete.

[...]

Desse modo, inexistindo suporte probatório para a vertente acolhida pelos jurados, reputo escorreita a diretiva de anulação do julgamento do Tribunal do Júri."

Pela leitura do excerto acima transcrito, verifico que deve

ser mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do recorrente, no sentido de que o aresto hostilizado violou os artigos 74, § 1º, 483, inciso III, §2º e 593, inciso III, alínea "d", todos do Código de Processo Penal, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 7, STJ e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "tendo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, concluído que o Conselho de Sentença decidiu de forma absolutamente divorciada dos fatos e provas colhidos nos autos, a alteração do acórdão demandaria amplo revolvimento de provas, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.906.305/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 07/06/2021)."

No presente caso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que o ora agravante não teria agido em legítima defesa e que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. Logo, entender de forma contrária, reclama incursão no material fático-probatório, que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n.º 7, STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO EM QUESITAÇÃO GENÉRICA. ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a total

dissociação entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal. Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a sentença em Sessão Plenária, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal.

III - Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

IV - Sendo assim, observa-se a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento do HC n. 313.251/RJ, verbis: "As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda" (HC n. 313.251/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/3/2018).

V - No caso concreto, o eg. Tribunal a quo verificou, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas, de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa e de que teria praticado, com real animus necandi, o delito contra a vida em análise. Tudo do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade aferível nesta via, de plano.

VI - Assente nesta Corte Superior que é "Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus" (HC n. 370.802/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca DJe de 15/12/2016).

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 739.305/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato - (Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 26/8/2022, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0201483-9

AgRg no
AREsp 2.159.030 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012419620048060043 00026006420148060000 12419620048060043
2004001471965 20040014719650 20040014719651 26006420148060000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE ANTONIO ANDRE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.